



PARECER Nº 01 , DE 2017 - CAF

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
sobre o Projeto de Lei nº 1.634, de 2017,
que Institui o Estatuto do Pedestre no
âmbito do Distrito Federal, e dá outras
providências. ”**

**Autor: Deputado WASNY DE ROURE
Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o Projeto de Lei (PL) nº 1.634, de 2017, de autoria do Deputado Wasny de Roure, cujo escopo principal é o de instituir, no âmbito do Distrito Federal, o Estatuto do Pedestre. O Estatuto em questão é composto por onze capítulos que tratam dos seguintes temas:

No capítulo I - das disposições preliminares – conceitua-se, para efeitos do estatuto, pedestre; mobilidade a pé; infraestrutura para caminhada do pedestre e infraestrutura básica para mobilidade a pé, além de dispor sobre os direitos do pedestre e dos que a ele se equivalem. O capítulo II cuida das fontes de financiamento para a concretização dos objetivos propostos. Os capítulos III e IV tratam respectivamente do sistema de informações sobre mobilidade a pé e do sistema de sinalização para o pedestre.

Os objetivos do Estatuto encontram-se elencados no capítulo V, já os direitos e os deveres do pedestre estão dispostos no capítulo VI e VII, respectivamente. No capítulo VIII constam as diretrizes relativas a obras e equipamentos públicos; as obrigações das concessionárias de serviços públicos são tratadas no capítulo XI. O capítulo X determina que o Poder Público adote instrumentos de participação popular e de interação com os órgãos competentes para a elaboração de políticas públicas atinentes a pedestres e para a fiscalização e o cumprimento do disposto no Estatuto. Por fim, o capítulo XI traz as disposições gerais.

Em sua justificativa, o autor argumenta que sua proposição tem *a intenção de ter o pedestre no foco da política de mobilidade da cidade, prevendo intervenções como a melhoria da iluminação das calçadas e o aumento do tempo de travessia nos*



semáforos, ou seja, assegurar ao cidadão o exercício de um de seus direitos mais essenciais que é o da mobilidade, do transitar seguro.

O PL, lido em 13 de junho de 2017, não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 68, I, *i*, do Regimento Interno, estatui competência para esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a direito urbanístico, e é a partir do conceito de urbanismo que devemos efetuar a análise da matéria, em suma, como esclarece Luiz de Anhaia Mel *o que entendemos hoje por Urbanismo é uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano visando ao bem estar coletivo - através de uma legislação, de um planejamento e da execução de obras públicas que permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares: habitação, trabalho, recreação, circulação no espaço urbano. Uma ciência capaz de definir esse objetivo, uma técnica e uma arte capaz de realiza-lo. Uma disciplina de síntese.* Citado por Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal brasileiro, 17ª ed., 2003.

De acordo com a Nova Carta de Atenas (2003), as cidades devem ser planejadas de modo a realizar sua coerência social, econômica e ambiental. Por coerência social entende-se a criação de novas estruturas sociais e econômicas que contribuam para a redução da desigualdade social, mediante várias ações dentre as quais inclui-se a oferta de meios de locomoção diversos. O deslocamento a pé se insere dentre essas ações, uma vez que se constitui na forma de mobilidade mais antiga e inerente ao ser humano. Além de se incluir entre as formas de mobilidade ambientalmente corretas, o deslocamento a pé é bastante utilizado, especialmente por parte de estudantes e daqueles indivíduos que não possuem outra alternativa para se



locomoverem pelos espaços urbanos. Várias cidades têm incentivado essa modalidade de deslocamento.

No Brasil, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2017, institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, que se encontra fundamentada, entre outros, nos princípios de acessibilidade universal, no desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, no deslocamento seguro das pessoas, e na equidade no uso dos espaços públicos de circulação, vias e logradouros.

Sob essa perspectiva achamos a iniciativa oportuna e meritória. No Distrito Federal e nas grandes cidades brasileiras, observa-se diuturnamente a ocupação indevida dos espaços destinados aos pedestres, tais como calçadas, passeios e vias públicas por caçambas, camelôs e pequenas edificações destinadas à equipamentos públicos. No Distrito Federal é muito comum, ainda, o uso de calçadas como prolongamento das residências ou para acesso a garagens, implicando em seu cercamento ou alteração de sua inclinação.

Essa ocupação dificulta sobremaneira a vida dos transeuntes, que se deparam com toda sorte de obstáculos ao exercer seu direito de ir e vir. Também se constata que dentre as numerosas vítimas de acidentes de trânsito parte significativa é composta por pedestres. Assim, o Estatuto pode vir ser de grande ajuda para inserir o pedestre como uma das prioridades nas políticas que versem sobre mobilidade urbana.

O PL em comento propõe mecanismos para a constituição de fundos que viabilizem ações atinentes à mobilidade do pedestre, a exemplo de recursos provenientes de projetos de intervenção urbana, tais como operações consorciadas, e concessões urbanísticas; de compensações ambientais e do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB. Dentre as ações previstas pelo Estatuto, encontram-se: manutenção de passeios e calçadas limpos, com piso, inclinação e largura adequados; garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário; adoção de sistema eficiente de iluminação nas



passarelas, passeios públicos e calçadas em geral, e melhoria no sistema de sinalização.

Ante essas considerações, somos, no mérito pela aprovação do PL nº 1.634, de 2017, de autoria do Deputado Wasny de Roure, no âmbito da Comissão de Assuntos Fundiários.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputada TELMA RUFINO
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator